



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 04/2024

**Acórdão:** n.º 77/2024

**Data do Acórdão:** 02/05/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em audiência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

### I- Relatório

Por via de sentença proferida, em processo comum ordinário, pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A, B, C, D, E, F, G, e H**, melhor identificados no processo, foram condenados nos seguintes termos:

Os arguidos **A, B, C, D e E**, pela prática, em coautoria material e em concurso real, de um crime de homicídio agravado, em razão dos meios ou dos motivos e em razão da qualidade da vítima, p. e p. pelos art.ºs 122.º, 123.º, als. a), b) e c) “*in fine*”, art.º 124.º, al. b), todos do Código Penal (CP), conjugados com os art.ºs 13.º, 25.º e 28.º, todos do mesmo diploma legal, na pena de 22 (vinte e dois anos) de prisão, de um crime de detenção de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio (Lei de Armas), na pena de 3 (três) anos de prisão e de um crime de detenção de arma branca, p. e p. pela al. d) do art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 2 (dois) anos de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do art.º 31.º do CP, foram condenados na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão. Entretanto, em relação à arguida **E**, nos termos do disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 84.º do CP, a pena foi atenuada livremente, tendo sido fixada na pena única de 16 (dezasseis) anos de prisão;

Os arguidos **G e H**, pela prática, em coautoria material e em concurso real, de um crime de armas p. e p. pela al. c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 3 (três) anos de prisão, de um crime de arma branca, p. e p. pela al. d), da dita lei, na pena de 2 (dois) anos de prisão e de um crime de participação em rixa, p. e p. pelo art.º 135.º, n.ºs 1 e 3, do CP, na pena de 4 (quatro) anos de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do art.º 31.º do CP, foram condenados, cada um, na pena única de 7 (sete) anos de prisão. De igual modo,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

em relação ao arguido **H**, nos termos do disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 84.º do CP, a pena aplicada foi atenuada livremente para 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução, por igual período de tempo.

Para além disso, os arguidos **A, B, E, D, C, G e H** foram condenados, solidariamente, a pagar uma indemnização à mãe da vítima no montante de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), a título de danos não patrimoniais e no montante de 76.000\$00 (setenta e seis mil escudos) por danos patrimoniais.

A arguida **F** foi absolvida dos crimes de homicídio agravado, detenção de arma de fogo, detenção de arma branca e participação em rixa.

Outrossim, os arguidos **A, B, E, D e C** foram absolvidos do crime de participação em rixa, de que vinham acusados.

Finalmente, os arguidos foram condenados em custas processuais.

Não se conformando com a sentença, os arguidos **A, B, C e D** (doravante Recorrentes), interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que por via do Ac. n.º 14/2024, datado de 24/01/2024, deliberou no sentido de:

Rejeitar os recursos interpostos pelos Recorrentes **A, B, E, G e H**, quanto ao pedido de indemnização cível.

Convolar o crime de homicídio agravado, a que foram condenados os Recorrentes **B, C, D e E**, para um crime de participação em rixa, tendo sido punidos nas penas de 5 (cinco) anos de prisão, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão e 4 (quatro) anos de prisão, respetivamente, suspensa na sua execução, por igual período, no que tange a última Recorrente.

Em relação aos Recorrentes **G e H**, deliberou no sentido de confirmar as penas parcelares de 4 (quatro) anos de prisão, pela prática de um crime de participação em rixa, p. e p. pelo art.º 135.º, n.ºs 1 e 2, do CP e de 3 (três) anos de prisão pela prática de um crime de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, e fixar a pena única em 5 (cinco) anos de prisão para o primeiro e 4 (quatro) anos para o segundo, penas essas que foram suspensas na sua execução por igual período de tempo.

Quanto ao crime de detenção de arma branca, deliberou no sentido de os absolver.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Finalmente, em relação ao Recorrente **A**, deliberou no sentido de manter as penas parcelares de 22 (vinte e dois) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 122.º, 123.º, als. a), b) e c), “*in fine*”, e 124.º, al. b), todos do CP, a de 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de arma branca, p. e p. pelo art.º 90.º, al. d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, e fixar a pena única em 23 (vinte e três) anos de prisão.

Entretanto, em relação ao crime de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, deliberou no sentido de o absolver.

No demais, o TRS manteve o constante da sentença proferida na primeira instância.

Novamente inconformados, os Recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações, com as conclusões que se seguem<sup>1</sup>.

**Recorrentes A e B:**

*1. “Os Recorrentes foram acusados pelo MP e julgados pela prática dos crimes de homicídio agravado, p. e p. artigos 122.º, 123.º, al. a), b), e c), infe, artigo 124.º, al. b), todos do CP, conjugado com os artigos 13.º, 21.º e 25.º, do mesmo diploma, um crime de detenção de arma de fogo e arma branca, pelo artigo 90.º, als. c) e d), ambos da lei de armas, um crime de participação em rixa, p. e p. pelo artigo 135.º, n.º 1 e 3, do CP, conforme podemos ver no despacho de acusação.*

*1. Uma vez produzidas as provas, o Mmo. do 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, proferiu a seguinte decisão: **A, B, E, D**, na pena de vinte e cinco anos de prisão, atenuando a pena de **E** para dezasseis anos; **G e H**, na pena de 7 anos de prisão e atenuada a pena do arguido **H** na pena única de 5 anos, suspensa na sua execução.*

*2. Condenados ainda no pagamento solidário de uma indemnização no valor de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), bem a quantia de 76.000\$00, referente a danos patrimoniais, de igual modo, nas custas e procuradoria condigna.*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Recorrentes nas suas conclusões de recurso.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

3. *Não se conformando com o conteúdo da sentença proferida, dela recorreram para o Tribunal recorrido que proferiu a seguinte decisão: Face ao exposto, acordam em conferência os juízes do Tribunal da Relação de Sotavento em julgar os recursos interpostos pelos arguidos parcialmente procedente e em: Rejeitar o recurso dos arguidos **A, B, E, G e H**, na parte relativa ao pedido de indemnização cível”; Proceder a convolação do crime de homicídio agravado para o crime de participação em rixa em relação aos arguidos **B, C, D e E**, absolvendo-os daquele crime (homicídio agravado), do crime de armas de fogo e arma branca; Condená-los pela prática de um crime de participação em rixa p. e p. pelo art.º 135.º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do C.P. nas seguintes penas: A arguida **B**, 5 (cinco) anos de prisão efetiva pela prática de um crime de participação em rixa p. e p. pelo art.º 135.º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do CP; Ao arguido **A** manter-se as penas parcelares de 22 (vinte e dois) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio agravado e um crime de arma e condena-lo na pena única de 23 (vinte e três) anos de prisão”.*
4. *Por uma questão de economia processual, damos aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais os conteúdos constantes no douto acórdão que ora se recorre e se requer uma melhor apreciação.*
5. *Os recorrentes desde já manifestam expressamente a intenção e interesse do seu recurso ser julgado em audiência contraditório, por ter todo interesse em estar presente em actos do processo que lhe desrespeita, afim de se discutir sobre a questão da qualificação jurídica, aplicação da pena e a sua suspensão.*
6. *Dáí que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461.º e 463.º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelo Recorrente, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464.º, n.º 5 e 6, do CPP.*
7. *Por outro lado, o tribunal recorrido entendeu muito bem que o caso dos autos estar-se-ia perante o crime de rixa e assim condenou todos os arguidos, com excepção ao **A**, que foi condenado pelo crime de homicídio.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

8. *Daí que em relação a Recorrente B discordamos com o facto do tribunal recorrido não ter socorrido ao n.º 2 do artigo 135.º, do CP, para isentar a sua pena, ou ainda ao artigo 53.º, do CP, para suspender a sua pena, na mesma medida dos demais arguidos, artigo 24.º da CRCV.*
9. *Em relação ao arguido A também deve ser condenado pela prática do crime de rixa, uma vez que todas as provas produzidas preenchem os elementos objectivos e subjectivos do crime de rixa e não homicídio.*
10. *Pois, da prova produzida resultou provado que a vítima na companhia de pelo menos mais 20 pessoas invadiram a casa dos arguidos, com arremessos de pedras, garrafas e disparos de armas de fogo.*
11. *Tendo os arguidos limitado a responder as agressões e entrado numa rixa entre dois grupos, que deu origem à morte da vítima.*
12. *Facto esses que consubstancia a prática do crime de rixa e não homicídio, o que sempre defendemos.*
13. *Em todo caso, o tribunal recorrido assim não entendeu em relação ao Recorrente A, daí que requeremos a alteração da decisão nesta parte.*
14. *No que concerne ao pedido cível, a mesma é excessiva e merece ser reduzida, uma vez que a vítima foi quem contribuiu pelo resultado.*
15. *Finalmente, o presente recurso deve ser julgado procedente em tudo que se pede, isto, por ser a decisão mais justa”.*

Com base nas alegações, cujas conclusões acabam de ser transcritas, os ditos Recorrentes pedem o julgamento do recurso em audiência contraditória, a isenção da pena aplicada à Recorrente **B** ou a suspensão da sua execução por igual período e, em relação ao Recorrente **A**, a convolação do crime de homicídio agravado, de que foi condenado, para um crime de participação em rixa, devendo ser condenado na pena não superior a 5 anos e que deverá ser suspensa na sua execução.

\*

Recorrente **C**:

1. *“Ao Recorrente foi-lhe aplicado uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão efetiva;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

2. *Requer a suspensão na sua execução nos termos do artigo 53.º do C.P. por preencher os requisitos elencados neste artigo;*
3. *A seu favor existem atenuantes que propiciam a suspensão da pena;*
4. *É primário com excelente comportamento que o abona, tanto no campo laboral como na comunidade;*
5. *O Recorrente nunca se conformou com o que aconteceu, tanto que até hoje ele vive angustiado;*
6. *Portanto o Recorrente jamais conformaria com a morte de ninguém e menos ainda de uma criança e não tem motivo algum para desejar a morte de alguém;*
7. *Apesar que no seu Recurso contra a decisão da 1.ª instância requereu que mantivesse a absolvição do crime de rixa. No caso em concreto o Recorrente preenche o requisito plasmado no artigo antes referenciado;*
8. *Se é assim uma vez apurada a responsabilidade criminal do Recorrente, o passo seguinte, mesmo antes de se passar a determinação da medida concreta da pena a aplicar, deveria se a escolha da espécie de pena, (prisão ou pena suspensa na sua execução);*
9. *Por força do disposto no artigo 82.º do C.P, em princípio o Tribunal deveria dar preferência a suspensão da execução da pena, a não ser que se verificasse o condicionalismo previsto na parte final desse preceito;*
10. *Ou seja, que a suspensão da pena não satisfizesse as exigências de reprobção e prevenção ou se mostrasse inadequada ou insuficiente para a integração do agente na vida social; a não preferência de outra medida que não seja a prisão efetiva;*
11. *O TRS não preocupou-se em fundamentar a aplicação da prisão, somente justificou a inadequação de suspensão da execução da pena;*
12. *Porém, em se optando pela a prisão afigura-se excessivo impor desde logo a prisão efetiva;*
13. *Na verdade, está-se perante um jovem, com família já constituída com responsabilidade acrescida sobre o filho, bom trabalhador integrado na sociedade,*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*não tem antecedentes criminais e cuja conduta criminosa sem deixar e merecer justificada, pelo acontecido;*

14. *Contra o mesmo não milita agravantes, ou pelo menos agravantes significativo;*
15. *Durante a reclusão do Recorrente passou a ter graves problema de saúde, gástrico;*
16. *Caso não seja reformada a medida para o estipulado no art.º 135.º n.º 1 com referência ao n.º 2 do CP.*
17. *Entende o Recorrente que pelo menos ao manter a sua culpabilidade, deverá ter tomado uma decisão a favor do Recorrente, no posterior momento da decisão de aplicação de uma medida substitutiva nomeadamente na de suspender a pena de prisão;*
18. *A suspensão da execução da pena, erigindo em ameaça da sua execução efetiva, caso incorra em outro crime doloso, afigura no caso em apreço como suficiente para cumprir as finalidades, na punição, quer na vertente de prevenção geral preservando-se a confiança da comunidade na validade, e vitalidade da norma jurídica violada, quer na prevenção especial fazendo-lhe, ciente dos seus erros e proporcionando-lhe a oportunidade ressocialização em Liberdade;*
19. *Atualmente, não só a doutrina é a jurisprudência, não tem dúvida, como o próprio texto do artigo 53.º do n.º 1 do C.P., com a injunção “suspende” deixou de as fomentar;*
20. *Conclui pedindo que seja anulada o Acórdão ora recorrido e por violação das normas aplicadas, acima mencionada assim como a violação da CRCV no seu artigo 35.º n.º 3, 4 e 7”.*

Com base no exposto nas suas alegações, o Recorrente terminou dizendo e pedindo ao STJ o seguinte: “com os fundamentos acima expostos, requer o provimento deste recurso revogando a decisão recorrida e suspendendo a execução da pena de prisão a que foi imposta pelo TRS, assim como requer o provimento do pedido de nulidade pelas violações das normas acima referenciadas (...)”.

\*

Recorrente **D**:



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

1. *“A Recorrente discorda frontalmente dos argumentos aduzidos no acórdão recorrido, pois, tendo em conta os factos dados como provados, muito dificilmente é possível chegar à conclusão pela existência do crime de participação em rixa;*
2. *Os factos imputados à arguida no limite teria que ser enquadrados no crime de ofensas a integridade física;*
3. *O quadro criminal imputado ao arguido G é claramente mais pesado, da que é imputado à recorrente, no entanto, é lhe aplicado uma pena suspensão, por isso, não se entende, aonde o acórdão recorrido vai buscar os critérios que usa para aplicar a recorrente uma pena efetiva, e suspende as penas destes arguidos;*
4. *Tanto, o Tribunal de 1.ª instância como TRS recorrido, fizeram uma incorreta qualificação jurídica dos factos, pois, a jurisprudência é unânime na tese que em situações de rixa, com morte, como a dos presentes autos, quando a responsabilidade pelo crime de homicídio é individualizável, os elementos do crime de rixa são absorvidos pelo crime mais grave;*
5. *Os factos dados como provados em relação à recorrente e à arguida E, são em tudo igual, por isso essa decisão do TRS mostra-se manifestamente injusto e desproporcional;*
6. *A base de fundamentação usado pelo TRS para não suspender a pena da recorrente não ficou provado em nenhum momento, que tivesse como autor a ora recorrente”.*

Com base no exposto, terminou pedindo a sua absolvição ou, se assim não se entender, que seja revogada a decisão na parte da não suspensão da execução da pena aplicada.

\*

Os recursos foram admitidos com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Subido o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer expondo, em súmula, o seguinte:

*“Bem decidiu o Tribunal ao condenar o Recorrente A pela prática do crime homicídio agravado, na medida em que o crime de participação em rixa está previsto para atender aos casos de desordens em que, resultando a morte ou ofensas corporais, não se consegue apurar*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*qual o autor desses crimes, mas provando-se a responsabilidade do autor do crime de homicídio ou ofensas corporais, este responde pelo crime de homicídio e não por participação em rixa, que então fica consumida por aquela.*

*O Recorrente não agiu imbuído de nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, máxime a legítima defesa, pois a alegada agressão não era iminente e o Recorrente não agiu com o intuito de afastar tal agressão, mas com o objetivo de retalhar uma agressão já cessada.*

*Considerando que não ficou demonstrando quais os fundamentos que o Tribunal levou em consideração para chegar a conclusão que a simples ameaça de prisão não constitui advertência suficiente para que os Recorrentes se abstenham de cometer outros crimes, quais às circunstâncias concretas em que os factos ocorreram, que deviam ser imputados em exclusivo aos recorrentes e quais os pressupostos previstos no n.º 1 do art.º 53.º do C.P. que impediu a suspensão da execução das penas aos Recorrentes, isto é, por inexistência de fundamento para a discriminação na aplicação de pena, deve-se revogar o acórdão nesta parte”.*

Finalizou pugnando por uma decisão que, no mais alto critério do STJ, for de justiça.

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º CPP, os Recorrentes não se pronunciaram.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

II- Questão prévia: rejeição do recurso alusivo à indemnização cível

Falta de motivação, manifesta improcedência e inadmissibilidade do recurso

Os Recorrentes **A, B, E, G e H**, apesar da decisão de rejeição do TRS do recurso interposto quanto à impugnação do valor indemnizatório fixado pela primeira instância, voltam a trazer essa questão à colação, reiterando que o valor fixado foi excessivo, no seu dizer, uma vez que a vítima contribuiu para o resultado.

Conforme depreende-se do dito, limitam-se a contestar o valor indemnizatório fixado pela 1.ª instância e não a impugnar as razões da rejeição dessa parte do recurso pelo TRS o que, “*a priori*”, impossibilita nesta sede a apreciação dessa parte de recurso.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Assim é porque, no nosso sistema, o objeto de recurso só pode ser um despacho ou uma decisão<sup>2</sup>, proferido ao abrigo de um processo que tramitou em um tribunal ligeiramente abaixo de aquele para onde se recorre<sup>3</sup>, mediante exposição de motivações concretas de que se socorre. No caso em tela, ao invés de atacar as razões que estiveram na base da rejeição pelo TRS dessa parte de recurso, os Recorrentes optaram por impugnar, diretamente, o decidido pela 1.<sup>a</sup> instância, o que quando a isso implica, puro e simplesmente, uma situação, no mínimo, de falta fundamentação de recurso e manifesta improcedência, daí a sua rejeição (art.º 462.º do CPP).

Na parte que importa para esta situação, resulta do n.º 1 do art.º 442.º do CPP que «(...) o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal recorrido», o que equivale dizer, “*a contrario sensu*”, que quaisquer questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida, não podem servir para a sua impugnação.

Na situação em tela, uma vez que os Recorrentes atacam diretamente a decisão da primeira instância e não o decidido pelo TRS, aliás nem sequer fazem alusão ao decidido por este, isso não pode servir de motivação para a impugnação do acórdão nele proferido.

Não tendo sido rejeitado esta parte do recurso pelo TRS, isso por falta de fundamento, (art.º 451.º, n.º 3 do CPP), cabe ao tribunal “*ad quem*” fazê-lo (art.º 462.º, n.º 1, do CPP).

Destarte, em sede de análise das questões aventadas, essa matéria não será tratada.

\*

Conforme solicitado pelos Recorrentes **A** e **B**, o que foi admitido pelo STJ (porquanto alegaram e indicaram pontos concretos pretendidos discutir na audiência, a saber, alusivos à qualificação jurídica, medida concreta da pena e suspensão da execução da pena), o julgamento do seu recurso alusivo à essas matérias de direito foi feito em audiência contraditória, mediante cumprimento do estipulado por lei, com a intervenção do digno representante do Ministério Público e do ilustre Defensor.

---

<sup>2</sup> No dizer de Germano Marques da Silva, «o objeto do recurso é uma decisão judicial» (...) e tem por finalidade «(...) a substituição da decisão recorrida por outra» (cfr. *Curso de Processo Penal*, III vol., Editorial Verbo, 1994, p. 307).

<sup>3</sup> Neste sentido, de entre outros, cfr. o AC do STJ n.º 13/2023, de 30/01.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim, aberta a audiência, feita a exposição sumária sobre o objeto do recurso, concedeu-se palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto que, no uso dela, reiterou o conteúdo do parecer do Ministério Público e pugnou pela suspensão da execução da pena da dita Recorrente. Por sua vez, o ilustre Defensor dos Recorrentes reiterou o dito nas suas alegações, disse aceitar o entendimento do Ministério Público no sentido de se suspender a execução da pena aplicada à Recorrente **B** e trouxe um dado novo, dizendo que o Recorrente **A** agiu em excesso de legítima defesa.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico entre nós que o objeto do recurso em sede processual penal é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Densificando, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo impugnante da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal para onde se recorre apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes casos, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- Errada qualificação jurídica dos factos em crime de homicídio;
- Participação em rixa determinado por motivo não censurável;
- Convolação do crime de participação em rixa para o de ofensas à integridade;
- Isenção de penas; e
- Suspensão da execução de penas.

\*

### III- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos provados

O Tribunal da Relação de Sotavento considerou como factos assentes os seguintes<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi considerado pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

1. *“No dia 24 de junho de 2022, por volta das 03h04h, no bairro da Várzea da Companhia, Cidade da Praia, na rua perpendicular ao X, na entrada que dá acesso à zona de Madjana, cerca de 15 indivíduos integrantes de grupos rivais das zonas da Várzea e Madjana, munidos de pedras, garrafas, armas brancas e de fogo, entraram em confronto entre si;*
2. *Faziam parte de um dos grupos os arguidos H e G, ambos familiares da arguida F e residiam então desses factos, na casa desta arguida;*
3. *Do outro grupo além da vítima que respondia pelo nome de I, integrava a testemunha J e uns tais de K, L, M, N, O e P, a serem julgados em processo separado;*
4. *Durante o confronto os intervenientes desses dois grupos efetuaram disparos com armas de fogo, arremessaram pedras e garrafas contra pessoas e casas;*
5. *Na sequência, alguns dos indivíduos que eram dados como integrantes do grupo da Várzea, designadamente a vítima I (sob 3) dirigiram-se à Madjana, residência da arguida F e arremessaram pedras e garrafas contra as janelas, partindo os respetivos vidros;*
6. *Nessa casa residiam os arguidos G, H, F, E, D, B, A e um menor de nome Q;*
7. *Nesse dia, 24 de junho de 2022, no momento que os indivíduos do grupo da Várzea estavam a arremessar pedras e garrafas contra a casa da arguida F, também se encontrava ali, onde esteve a pernoitar o arguido C, então namorado da arguida E;*
8. *Após o apedrejamento e danos causados na casa da arguida F, os arguidos G, H, E, D, B, A, C e um menor de nome Q, munindo-se de pedras, garrafas contendo líquidos que cheirava gasolina ou petróleo, facas e armas de fogo, saíram em perseguição das pessoas que tinham atirados pedras, garrafas contra a casa da arguida F;*
9. *Os arguidos G e H, munidos de armas de fogo boca bedju correram atrás dos integrantes do grupo opositor, tendo alcançado as testemunhas O e P (cujo processo seguirá seus trâmites em separado), tendo nessa altura, alguém não apurado que se encontrava no terraço de uma casa, efectuado um disparo que acertou num dos olhos do P;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

10. *Os elementos do grupo que atacou a casa da arguida **F** puseram-se em fuga, indo cada um para seu lado;*
11. *A vítima **I** correu e entrou num beco situado nas imediações da residência de uma senhora chamada **R** e subiu as escadas da residência de uma senhora de nome **S**, na tentativa de se proteger contra o grupo composto pelos arguidos **E**, **D**, **B**, **A** e **C**, que tinham saídos em suas perseguições;*
12. *A arguida **B** vendo-a (a vítima **I**) a ir naquela direção, proferiu para os seus coarguidos o seguinte: “dja entra pa li, pa li ka tem saída, nu bai”;*
13. *De seguida, ela (arguida **B**), juntamente com os arguidos **C**, **A**, **E**, **D** e o menor **Q** foram na mesma direção que a vítima **I**;*
14. *Já ali, encontrando a vítima numas escadas, eles ordenaram que ela descesse;*
15. *No momento que a vítima ia descendo as escadas, o arguido **C** segurou-a, e a força, fê-la descer e logo cercado pelos seus coarguidos arguidos **E**, **D**, **B**, **A** e pelo menor **Q**;*
16. *Eles (os arguidos sob 8, 11 e 15) perguntaram à vítima se ela esteve envolvido no confronto, tendo ela lhes respondido que não esteve, mas essa resposta foi ignorada por eles;*
17. *Nessa altura, os arguidos **E**, **D**, **B**, **A** e **C** e o menor **Q**, de comum acordo e em conjugação de esforços, começaram a agredir a vítima, desferindo, contra ela, chutos, socos, bofetadas, pedradas e garrafadas, contendo estas líquido que se presume ser petróleo ou gasolina, portando o arguido **A** uma faca;*
18. *Durante essas agressões a vítima **I** apelou aos seus agressores, dizendo: “ami é de nhos, ami é amigo de Fá; ka nhos dan mas k si”, tendo, igualmente, nessa altura o arguido **C**, referindo-se ao arguido **C** a fazer o mesmo apelo, dizendo aos seus coarguidos “ka nhos dal mas ki Ci;*
19. *Nesta altura, ignorando os apelos da vítima e dessas pessoas, em resposta, o arguido **A** e mais um dos arguidos que não foi possível determinar, proferiu o seguinte “ali ka tem dexada...no ta dou ti matou, assi bu ka ta quebra vidro mas”;*
20. *Acto contínuo das agressões à vítima a arguida **B** disse “dal tiro, dal tiro bu matal”;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

21. *Tendo o arguido A, desferido contra a pessoa da vítima I, três golpes com uma faca, denominada de “faca mato”, sendo um na cabeça, um na região do abdómen esquerdo, um na região torácica;*
22. *Após essas agressões, o arguido A, carregou a vítima I, que se encontrava na parte de terra abatida daquela área e espancou no chão, em frente a casa de uma senhora chamada R, num passeio feito em argamassa e revestido com mosaicos;*
23. *Feito tudo isso contra a pessoa da vítima de treze anos de idade, os arguidos abandonaram o local, deixando a vítima estatelada no chão, onde acabou por falecer em decorrência das agressões contra ela perpetradas;*
24. *Enquanto abandonavam o local, o arguido C deixou cair no chão um T-shirt branca, contendo vestígios hemáticos de natureza humana;*
25. *A arguida F colocou fogo nas peças de roupa que trajava no momento das agressões e morte da vítima, sendo de cor verde e amarela (cfr. auto de apreensão de fls. 16);*
26. *Da mesma forma a arguida D, tirou e lavou o short branco e vermelho que trajava no momento da agressão e morte da vítima (cfr. auto de apreensão de fls. 17);*
27. *As agressões (sob os articulados em 15, 17, 20, 21 e 22 da matéria de facto provada) desferidas pelos arguidos de comum acordo e em conjugação de esforços provocaram à vítima I as seguintes lesões:*
  - a. *hematoma na zona zigomática esquerda;*
  - b. *escoriações na região mandibular direita;*
  - c. *ferida de aproximadamente 1,5 cm de comprimento, na região parietal esquerda rodeada de zona escoriada;*
  - d. *hematoma na região cervical lateral esquerda;*
  - e. *ferimento corto-perfurante na região torácica anterior à esquerda, de aproximadamente 2 cm de comprimento, com continuidade superficial de 5 cm;*
  - f. *ferida corto-perfurante na região torácica inferior à direita de cerca de 2 cm de comprimento;*
  - g. *hematoma na região torácica posterior;*
  - h. *cianose distal;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- i. zona escoriada no dedo anelar e médio;*
  - j. queimadura de I e II grau na região poplítea esquerda;*
  - k. queimadura de I e II grau na região do 1/3 distal da perna direita e na cara interna da coxa direita;*
  - l. queimadura na região 1/3 médio da perna esquerda;*
  - m. ferida de aproximadamente 2 cm de comprimento na região 1/3 médio anterior da perna esquerda;*
  - n. hematoma a nível do 5.º arco costal anterior à esquerda rodeado de infiltração sanguínea;*
  - o. hipertrofia ligeira do ventrículo esquerdo, ferida corto-perfurante de aproximadamente 2 cm de comprimento no ventrículo direito, hemopericárdio com coágulos de sangue;*
  - p. pulmão esquerdo: Sufusões sanguíneas subpleurais, com secreção espessa com finas bolas de espuma, digito-pressão negativa, com colapso dos lóbulos pulmonares (lóbulo superior, lóbulo médio e inferior), antracose ligeira, hemotórax e coágulos de sangue, ferida lacerada na base do pulmão esquerdo com zona de hematoma;*
  - q. pulmão direito: edema dos lóbulos superior e inferior, zona de hematoma lóbulo superior do pulmão esquerdo com zona de hematoma;*
  - r. hematoma a nível do hipocôndrio esquerdo;*
  - s. ferida penetrante de aproximadamente 1,5 cm de comprimento, na cara anterior do baço rodeado de zona de hematoma.*
- 28. Tais lesões, provocadas por esses arguidos, foram levadas a cabo com o propósito concretizado a morte da vítima I, que reconheceram como integrante do grupo que apedrejou sua residência;*
- 29. A morte da vítima, imediatamente após as agressões e no local, teve como causa direta e necessária as lesões traumáticas na região do tórax, que perfurou a 5.ª costela superior e o coração e abdominal, que provocou trauma no baço, complicada com choque hipovolémico;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

30. *Os arguidos estavam em superioridade numérica em relação à vítima e portavam armas e instrumentos que todos sabiam quando a perseguiram;*
31. *Os arguidos sabiam que estando eles em superioridade numérica e a vítima sozinha, sendo apenas uma criança de 13 anos de idade e de fraca condição física e sem possibilidade de reagir ou defender, a conduta deles podia causar-lhe a morte, resultado que quiseram e conseguiram;*
32. *A faca usada pelos arguidos na agressão contra a vítima, tratava-se de uma faca denominada de “faca mato”, medindo o cabo 103 milímetros de cumprimento e uma lâmina de material metálico, cortante e perfurante, com aproximadamente 108 milímetros e foi apreendida no quarto do arguido A em cima de uma coluna que se encontrava sobre a mesa de computador;*
33. *As armas de fogo usadas pelos arguidos H e G tratavam-se de uma arma de fogo de fabrico artesanal, conhecido como boca bedju, destinada a deflagrar cartucho de calibre 12, com cumprimento total de 570 milímetros, sendo 430 milímetros o cumprimento do cano, em condições de efetuar disparos; uma arma de fogo de fabrico artesanal, denominado de boca bedju, destinada a deflagrar munições com projétil de calibre .38 SPECIAL (equivalente a 9 mn no sistema métrico), medindo 156 milímetros, sendo 41 o cumprimento do cano, em condições de efetuar disparos; uma arma de fabrico artesanal, destinada a deflagrar munição com projétil de calibre .38 SPECIAL (equivalente a 9 mn no sistema métrico), medindo 167 milímetros, sendo 38 mn de cano, que não se encontrava em condições de efetuar disparos;*
34. *Os arguidos A e C na sequência dos factos e detenção dos restantes coarguidos, ameaçaram a testemunha T, irmão da testemunha U, que morava com esta na mesma casa, dizendo-a: “mesmo kusa k contici ku es ta contici k unhos, sa na trivimento, midjor é ka fla me nos k mata I”, provocando em algumas testemunhas receio de depor no processo;*
35. *Os arguidos A, E, D, B e C conheciam as características da faca, trazida e usada pelo arguido A, para desferir golpes contra a vítima, sabendo da sua idoneidade de causar*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*lesões mortais quando utilizada como instrumento de agressão, embora cientes da proibição da sua detenção e uso como arma de agressão;*

- 36. Ainda assim detiveram-na e usaram-na para atingir a vítima em tal parte do corpo, região torácica e abdominal, com o propósito de lhe ceifar a vida de forma cruel, resultado que quiseram e conseguiram;*
- 37. Os arguidos sob o articulado 35 - **G, H, E, D, B, A e C** não eram e nem são titulares de licença de uso e porte de arma de fogo e, não obstante, quiseram atuar da forma descrita, sabendo que não podiam deter e usar armas de fogo nessas condições (de inabilitados);*
- 38. Os arguidos **G, H, E, D, B, A e C** tomaram parte do confronto entre grupos de indivíduos do qual veio a resultar a morte da vítima **I**, bem sabendo que tal é proibido e punido por lei.*
- 39. Embora soubessem que suas condutas eram proibidas e punidas por lei não se abstiveram de as praticar;*
- 40. Agiram de forma livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;*
- 41. O arguido **A** nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho menor; é habilitado com a 10.<sup>a</sup> classe;*
- 42. O arguido **C** nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com a 12.<sup>a</sup> classe;*
- 43. A arguida **D** nunca foi julgada nem condenada; não tem marido; tem dois filhos menores; é habilitada com a 12.<sup>a</sup> classe;*
- 44. A arguida **E** nunca foi julgada nem condenada; não tem marido nem filho; é habilitada com a 10.<sup>a</sup> classe;*
- 45. A arguida **F** foi condenada a pena de seis anos e três meses de prisão, pela prática em co-autoria de crime de tráfico de estupefaciente, p. p artigo 3.º n.º 1 da Lei de Droga, por sentença de 26 de fevereiro de 2018, confirmada pelo Acórdão do STJ n.º 27/2019, de 29 de maio, cuja pena ainda se encontra por cumprir (cfr. cópia do Acórdão do STJ n.º 27/2019, a fls. 462 a 465 verso); não tem marido; não tem filho menor; é analfabeta;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

46. A arguida **B** foi julgada e condenada a pena de seis anos e três meses de prisão, pela prática em co-autoria de crime de tráfico de estupefaciente, p. p artigo 3.º, n.º 1 da Lei de Droga, por sentença de 26 de fevereiro de 2018, confirmada pelo Acórdão do STJ n.º 27/2019, de 29 de maio (cfr. cópia do Acórdão do STJ no 27/2019, a fls. 462 a 465 verso), cuja pena ainda se encontra por cumprir, não tem marido; tem um filho menor e é habilitada com a 12.ª classe”.

Factos não provados

Não se provou o seguinte:

1. “Após o apedrejamento e danos causados na casa da arguida **F**, esta saiu na companhia dos arguidos **G, H, F, E, D, B, A e C**, munidos de pedras, garrafas contendo gasolina, armas de fogo e faca, em perseguição dos autores do apedrejamento da residência daquela (arguida **F**);
2. A arguida **F** tomou parte na agressão contra a vítima **I**, juntamente com os arguidos **E, D, B, A e C**, desferindo, contra ela, socos, bofetadas, pedradas e garrafadas, contendo líquido que se presume ser petróleo ou gasolina, estando o arguido **A** na posse uma faca, que no final, além de ter desferido um golpe desse objecto contra ela, carregou-a, suspendendo-lhe do chão e espancou no chão, em frente à casa de uma senhora chamada **R**, num passeio feito em argamassa e revestido com mosaicos. Apenas provados que quem fizeram isso, desferindo aqueles golpes contra a vítima foram os arguidos **E, D, B, A e C**, que reagindo ao facto da casa da arguida “Maria Baca” ter sido objeto de arremessos de pedras e garrafas, saíram à rua e conseguindo alcançar a vítima **I**, então de 13 anos de idade, contra ela, desferiram socos, bofetadas, pedradas e garrafadas, contendo líquido que cheirava ser gasolina ou petróleo, tendo o arguido **A** lhe desferido três golpes com uma faca e, de seguida, carregou-a e espancou-a, em frente à casa de uma senhora chamada **R**, num passeio feito em argamassa e revestido com mosaicos. Resultou si, provado que a arguida **F** quando saiu, que foi depois dessas agressões, munindo-se de uma pedra, foi aconselhada por um dos arguidos em se evitar e ela atendeu, atirando a pedra no chão;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *Os arguidos G e H, munidos de armas de fogo boca bedju correndo atrás dos integrantes do grupo opositor, ao alcançar as testemunhas O e P, tendo nessa altura, efetuados disparos com armas de fogo contra elas. Apenas provados que logo que alcançaram, alguém não apurado que se encontrava no terraço de uma casa, efectuou um disparo que acertou num dos olhos da testemunha P”.*

\*

- b) Do errado enquadramento jurídico-penal e participação em rixa por motivo não censurável

Os Recorrentes **A** e **B**, de entre outras razões, impugnaram o acórdão do TRS, aquele por entender que deveria ter sido condenado por crime de participação em rixa e não por homicídio, e esta por considerar que, pese embora não discordar da sua condenação por participação em rixa, a pena aplicada deveria ter sido suspensa.

No entender do Recorrente **A**, tal como na sentença do Tribunal de primeira instância, o acórdão do TRS deu como assente a existência de conflitos e agressões recíprocas de dois ou mais pessoas, tanto assim é que condenou os demais arguidos pela prática de crime de rixa e não por homicídio, como haviam sido condenados inicialmente. Continuando, alega que não tivesse havido errônea apreciação dos factos para a subsunção ao direito, o Tribunal não o condenaria por homicídio. Mais adiante afirmou que “(...) *se os factos estão na mesma sequência lógica e o próprio resultado morte, constitui elementos objectivos e subjectivos do tipo do artigo 135º, do CP, daí que é de todo contraditório o posicionamento do tribunal recorrido (...)*”. Finalmente, o Recorrente alegou que, caso assim não entender o STJ, deve ser condenado por homicídio simples, mas a pena deve ser atenuada, face às circunstâncias do caso.

A esses propósitos, após descrição dos tipos penais em alusão e afastar a possibilidade de ter havido participação dos demais arguidos na execução da factualidade dolosa, que culminou na morte da vítima, o Tribunal recorrido concluiu dizendo que “(...) *o homicídio em concreto concretizou-se com os três golpes de faca desferidos pelo arguido A, conforme factos provados*”. Foi com base nisso que, ao contrário dos demais envolvidos no caso, o condenou por homicídio agravado.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, apresentadas as súmulas das alegações do Recorrente A e do decidido pelo TRS, de olhos postos no sequencial de factos apurados e definitivamente fixados pela instância recorrida, deve-se dizer, “*a priori*”, que não assiste qualquer espécie de razão a aquele quanto à pretensão de enquadramento do caso em crime de participação em rixa. Mais, diga-se até, que, em relação aos demais recorrentes/arguidos, não andou bem o TRS ao enquadrar o caso nesse último tipo penal.

Para suportar estas asserções, analisemos, previamente, os tipos penais em alusão.

Emerge do art.º 122.º do CP que comete um crime de homicídio quem matar outra pessoa. Partindo-se desse tipo base, o legislador erigiu dois outros tipos, desta feita agravados, um em razão dos meios ou dos motivos e outro em razão da qualidade da vítima, respetivamente, art.ºs 123.º e 124.º, todos do CP.

Os tipos de homicídio agravado, conforme depreende-se das normas aludidas, para além de terem como elemento base a morte de uma pessoa, elas têm como ponto de partida comum as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente, diversificando, porém, quanto aos meios empregues ou motivos do crime, no caso do homicídio previsto no art.º 123.º, e quanto à qualidade da vítima, no caso do homicídio previsto no art.º 124.º, todos do CP.

Nesta ordem de ideias, além dos requisitos comuns mencionados, para o preenchimento do primeiro tipo de homicídio agravado, para além de acentuado grau de ilicitude ou culpa, é preciso estar reunido um ou mais dos elementos mencionados nas alíneas a) a e) do art.º 123.º do CP, bem como, para o preenchimento do segundo tipo agravado, além de acentuado grau de ilicitude ou culpa, é preciso estar reunido, ainda, ao menos, um dos elementos referidos nas alíneas a) a d) do art.º 124.º do CP.

Ao invés, decorre do tipo previsto no art.º 135.º do CP que comete um crime de participação em rixa quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa à integridade física grave.

A terminologia “quem intervier ou tomar parte em rixa” significa que é punido aqueles que, de forma voluntária e consciente, deram início à contenda/agressão, bem como aquele que participar nela depois de iniciada e enquanto não estiver terminada.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A expressão “tomar parte, elucida a ação individual de cada agente na rixa, ao certo, cada participante é autor paralelo do crime de participação em rixa, não coautor desse crime.

Outrossim, conforme doutrina e jurisprudência assentes, o crime de participação em rixa é um crime comum e de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a vida e a integridade. No entanto, a morte e/ou a ofensa à integridade grave, resultantes/s da rixa, segundo essa doutrina, não são elementos do tipo, mas sim meras condições objetivas para a sua punibilidade.

Conforme infere-se, trata-se de um tipo penal cuja previsão visa evitar a impunidade de uma situação de participação em rixa, de que resulte morte e ou ofensa à integridade física grave de alguém, mas sem que se consiga apurar o autor da ação de que proveio o resultado morte ou ofensa à integridade física grave.

Três são as vertentes fundamentais que se pretende conciliar no tipo penal em tela: a eficácia da prevenção de delitos, pela perigosidade imanente, pela potencialidade ofensiva e danosidade social que a rixa objetiva (não raramente acaba por terminar na morte ou ferimentos graves de alguns dos seus intervenientes)<sup>5</sup>; o princípio da culpa, na medida em que todos respondem pela ação coletiva; e o princípio “*in dubio pro reo*”, que em circunstâncias diversas inviabilizaria a intervenção penal, mesmo em situações graves e carentes de proteção penal.

Assim é porque a rixa consiste numa situação de conflito ou de desordem, em que intervêm mais de duas pessoas, caracterizada pela oposição dos contendores, sem que seja possível individualizar ou distinguir a atividade de cada um, e que se traduz, necessariamente, em atos, não apenas em palavras ou meros gestos.

Daí que, ante uma situação de participação em rixa, havendo morte e/ou ofensa à integridade física grave de outrem, se punem os intervenientes em rixa, pelo crime do art.º 135.º do CP, se não provar a sua responsabilidade em crime do homicídio e/ou de ofensa à integridade física grave. Caso se provar o envolvimento de um ou outro deles na morte e/ou ofensa à integridade física grave de outrem, o(s) implicado(s) responde(m) por crime de homicídio e/ou de ofensa à integridade física grave. Dito por outras palavras, provado o envolvimento de um dos participantes na rixa em qualquer um destes crimes, ele responde por homicídio e/ou ofensa

---

<sup>5</sup> Cfr. Américo Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p. 315.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

à integridade física grave, não por participação em rixa que, para esse implicado em um destes crimes, o crime de participação em rixa fica consumido.

Nesta ordem de ideias, fica claro que não se verifica participação em rixa quando um grupo de pessoas, de forma voluntária e consciente, decide, conjuntamente, atacar um outro grupo, que se limita a se defender (um caso de coautoria), ou atacar uma pessoa que se limita a se defender ou que procura fugir, como foi o caso em tela e que se passa a demonstrar.

Começa-se por asseverar que, no caso em análise, atendendo ao sequencial fáctico dado por assente (que não é contestado pelos Recorrentes, logo dele devia e deve emergir a decisão) resulta, sem margem para qualquer espécie de dúvidas, que no momento em que os arguidos/Recorrentes perseguiram a vítima e, após a encurralarem, ela foi espancada até à morte, não estava em execução qualquer rixa e, menos ainda, nela tomavam parte os agentes. Pelo contrário, resulta assente que, nesse instante, atuaram em conjunto com o propósito (no mínimo) de seviciar a vítima e, ao menos em relação a dois deles, com intenção de a matar. Para esta asserção, basta ater-se à dinâmica dos acontecimentos, descritos nos factos assentes.

Com efeito, resultou provado que tudo começou por volta das 03:04 do dia 24 de junho de 2022, no bairro da Várzea, cidade da Praia, com uma altercação de grupos rivais que, munidos de pedras, garrafas, armas brancas e de fogo, se confrontaram entre si. A vítima fazia parte de um desses grupos e do outro faziam parte dois dos arguidos (**H** e **G**), familiares de uma das arguidas (**F**) e que residiam na casa desta. Na sequência dessa contenda inicial, alguns indivíduos que eram tidos como integrantes do grupo de Várzea, de entre eles a vítima, se dirigiram à residência da dita arguida (**F**) e ali arremessaram pedras e garrafas. Por isso, os arguidos que residiam e/ou estavam nessa casa, incluindo um menor (cfr. factos assentes nos pontos 6, 7 e 8), munidos de pedras, garrafas (estas contendo líquidos que cheirava gasolina ou petróleo), facas e armas de fogo, saíram em perseguição dos indivíduos que tinham atirado pedras e garrafas contra à dita casa.

Continuando, da factualidade assente resulta que, as pessoas que saíram da casa de **F** correram atrás dos integrantes do grupo visado, sendo que o **G** e o **H** alcançaram dois deles, instante em que do terraço de uma casa alguém, não apurado, efetuou um disparo que acertou num dos olhos de um indivíduo de nome **P**. Nisto, os indivíduos que haviam atacado a casa da



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

arguida **F**, já em fuga, dispersaram-se, indo cada um para seu lado. De entre eles, a vítima correu, entrou num beco e subiu as escadas de uma residência, na tentativa de se proteger contra o grupo composto pelos arguidos **E**, **D**, **B**, **A** e **C**, que tinham saído em perseguição dos envolvidos em arremesso de pedras e garrafas à casa da dita **F**. Ao ver a vítima indo nessa direção, a **B** disse o seguinte: “*dja entra pa li, pa li ka tem saída, nu bai*”. Na sequência disso, foram na sua direção e encontram a vítima numas escadas, ao que a ordenaram que descesse. Quando ia a descer, o arguido **C** a agarrou e fê-la descer das escadas. Ato contínuo, foi cercada pelos arguidos **E**, **D**, **B**, **A** e o menor **Q**. Em seguida, perguntaram à vítima se esteve envolvido no confronto, tendo ela respondido que não. Recorda-se que, na sequência dos acontecimentos, o Tribunal de primeira instância deu por provado, o que foi confirmado pelo TRS (não contestado pelos Recorrentes) o seguinte: “*nessa altura, os arguidos E, D, B, A e C e o menor Q, de comum acordo e em conjugação de esforços, começaram a agredir a vítima, desferindo, contra ela, chutos, socos, bofetadas, pedradas e garrafadas, contendo estas líquido que se presume ser petróleo ou gasolina, portando o arguido A uma faca; durante essas agressões a vítima I apelou aos seus agressores, dizendo: “ami é de nhos, ami é amigo de V; ka nhos dan mas k si”, tendo, igualmente, nessa altura o arguido C, referindo-se ao arguido C, feito o mesmo apelo, dizendo aos seus coarguidos “ka nhos dal mas ki Ci; nesta altura, ignorando os apelos da vítima e dessas pessoas, em resposta, o arguido A e mais um dos arguidos que não foi possível determinar, proferiu o seguinte “ali ka tem dexada (...) no ta dou ti matou, assi bu ka ta quebra vidro mas”; acto contínuo das agressões à vítima a arguida B disse “dal tiro, dal tiro bu matal”; tendo o arguido A, desferido contra a pessoa da vítima, I, três golpes com uma faca, denominada de “faca mato”, sendo um na cabeça, um na região do abdómen esquerdo, um na região torácica; após essas agressões, o arguido A, carregou a vítima (...), que se encontrava na parte de terra abatida daquela área e a espancou no chão, (...) num passeio feito em argamassa e revestido com mosaicos; feito tudo isso contra a pessoa da vítima de treze anos de idade, os arguidos abandonaram o local, deixando a vítima estatelada no chão, onde acabou por falecer em decorrência das agressões contra ela perpetradas”.*

Ora, perante os factos relatados acima, sobretudo os acabados de transcrever, emerge de forma cristalina que mediante acordo tácito e em conjugação de esforços, todos os indivíduos



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

acima descritos decidiram, ao menos, espancar a vítima. Aliás, do acabado de transcrever resulta expressamente, conforme inferência dos Tribunais “*a quo*”, que: “(...) *de comum acordo e em conjugação de esforços, começaram a agredir a vítima*”. O que aponta para coautoria.

Mais, para além desse acordo generalizado nesse sentido (dado por assente nos factos descritos no ponto 17 da factualidade provada), emerge, outrossim, de forma inequívoca que, ao menos dois dos arguidos (**A** e **B**) quiseram e o primeiro deles, ao menos, logrou mais do que o espancamento da vítima, ao certo, a morte dela, tendo os golpes finais, os fatais, sido infligidos à vítima pelo Recorrente **A**.

Repara-se que, mesmo tendo a vítima implorado para não lhe baterem mais do que já lhe tinham batido, o que foi corroborado por um dos arguidos, o **A** foi implacável ao dizer: “(...) *“ali ka tem dexada (...) no ta dou ti matou, assi bu ka ta quebra vidro mas*”. E assim foi não satisfeito com a sevícia data à vítima, o dito Recorrente **A** matou à facada.

Do exposto não restam dúvidas algumas quanto à intenção de matar, ao menos, desses dois arguidos. E tanto assim é que, na sequência da sua afirmação, após o arguido **A** ter esfaqueado a vítima, de modo obstinado e raivoso, a levantou do chão de terra batida onde se encontrava e a “espancou” num passeio feito de argamassa e revestido de mosaicos.

De todo o exposto não só fica clara a intenção de todos os envolvidos no sentido de, ao menos, surrar a vítima, o que por si só afasta inequivocamente a possibilidade de a sua conduta ser enquadrada no crime de participação em rixa (porquanto só se pode falar de preenchimento do crime previsto no art.º 135.º do CP se houver intervenção ou participação em rixa de duas ou mais pessoas e dela resultar morte ou ofensa à integridade grave e se fica por saber quem terá sido o autor da morte ou ofensa, não quanto fica provado que, para além de desígnio e ação de um grupo com o objetivo de aplicar sevícia a alguém se teve, ainda, vontade e ação de o matar e se apura claramente quem foi o homicida), como fica demonstrado o intento homicida, ao menos dos arguidos **A** e **B**, e a sua materialização por aquele.

Nestes casos, em que há claro propósito de matar e/ou de agredir fisicamente outrem, o que se materializa, e se sabe quem foi o autor dos factos que preenchem um desses tipos penais, estará sempre em evidência os crimes de homicídio e/ou de ofensas à integridade, nunca uma situação em que se pode falar de crime de participação em rixa, conforme se depreende do tipo.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim é porque, pelo dito, o crime previsto no art.º 135.º do CP pressupõe um acontecimento desordenado, entre mais de duas pessoas, de que resulte a morte ou ofensa à integridade grave, ao certo, um confuso confronto em que mais de duas pessoas, sem qualquer acordo prévio (a existir acordo prévio, se estaria em situação de comparticipação nos crimes de homicídio ou ofensa à integridade), são reciprocamente agredidas e agressoras, sendo que, por se desconhecer o contributo de cada um para o resultado global, em nome de uma justa proporção e equidade, se optou por penalizar, de forma mais flexível, todos os contendores.

Pelo exposto infere-se que a rixa se distingue da luta concertada de grupos rivais, sendo certo ainda que, mesmo em caso de rixa, se se apurar o contributo concreto de cada um, a punição deve ser em função da individualização para o evento letal ou ofensa à integridade.

Nesta ordem de ideias, estando demonstrado que no caso concreto, no momento de sevícia à vítima e morte subsequente dela, inexistia qualquer situação enquadrável no crime de rixa, aliás o que não existe, porquanto incompreensível, quando um grupo ataca uma só pessoa, que por sinal pretendia escapar ao ataque desse grupo, se infere que não assiste razão alguma ao Recorrentes A ao pretender ver a sua situação enquadrada nesse tipo penal.

Chegado a este ponto, sobressalta à vista de qualquer um que a situação do Recorrente A, tal como foi entendimento do Tribunal recorrido, só poderia se enquadrar em homicídio agravado, tamanhas foram os graus de ilicitude e culpa dele, a que se adita a situação de impossibilidade de a vítima se defender da investida letal e devido a sua idade.

Pelo dito, ao contrário do pretendido em alternativa pelo Recorrente, a sua situação não se enquadra em homicídio simples, mas sim em homicídio agravado nos termos conjugados dos art.ºs 122.º, 123.º, al. b), “*in fine*”, e 124.º, al. b), primeira parte, do CP, razão pela qual improcede o pedido alternativo, formulado nesse sentido.

Pese embora não ter sido objeto de recurso interposto por qualquer um dos Recorrentes, logo não podia ser analisado nesta sede, ainda assim se assegura que, no caso concreto, ao contrário do sufragado pelo Defensor na audiência realizada aqui no STJ, não há espaço para se falar de legítima defesa, porquanto não estão reunidos os seus pressupostos e requisitos.

Adiante, afastada a possibilidade de enquadramento da atuação do dito Recorrente em crime de rixa, face à moldura penal associada ao crime de homicídio agravado e à pena aplicada



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

em concreto, fica prejudicada a questão aventada por ele de suspensão de execução da pena. Quanto mais não seja porque não estão reunidos os pressupostos exigidos pelo art.º 53.º do CP. Aliás, seria manifestamente incompreensível que ante uma conduta igual a dele, de tamanha gravidade, acentuada ilicitude e grau de culpa, fosse possível reduzir a pena (como pretendido) a ponto de se ser até ao limite máximo legal para daí poder suspender a execução da pena.

Dito isto, improcedem, pois, todas as questões aventadas por ele e tratadas acima.

\*

O mesmo acontecendo em relação às pretensões da Recorrente **B**, no sentido de ver acionado ao seu favor o mecanismo de isenção de pena previsto no n.º 2 do art.º 135.º ou suspensão da execução da pena aplicada.

A sua primeira pretensão naufraga, desde logo porque, conforme demonstrado, a sua conduta não se enquadra em crime de participação em rixa, logo fica afastada a possibilidade de se aplicar a prerrogativa prevista no n.º 2 do art.º 135.º do CP.

Mais, conforme infere-se de todo o exposto acima, no momento em que os envolvidos cercaram a vítima e a agrediram severamente, a conduta dessa Recorrente (nem a dos demais envolvidos) não visou reagir contra um ataque, porque naquele instante não havia qualquer ataque a ela, e nem teve como intento defender outrem, menos ainda separar os contendores, razão pela qual, fica afastada qualquer hipótese de la beneficiar dessa prerrogativa.

A este propósito, conforme demonstrar-se-á abaixo, à exceção do Recorrente **A** que, de forma inequívoca, teve a intenção e executou a morte da vítima, afastado o crime de participação em rixa em relação aos ora Recorrentes, eles e os demais arguidos (à exceção de **G** e **H**, cuja prova não aponta para participação na agressão à vítima – estes não recorrentes) devem ser condenados por crime de ofensa qualificada à integridade.

Outrossim, naufraga a pretensão da dita Recorrente quanto à suspensão da execução da pena porquanto, o grau de ilicitude e culpa dela são muito acentuados, desde logo porque teve um papel determinante para se alcançar a vítima, quando na perseguição dela, a vendo indo em direção de um local se saída disse ao grupo: “*dja entra pa li, pa li ka tem saída, nu bai*”. Mas também porque esteve envolvida na decisão de matar a vítima, ao dizer, a dado momento das agressões: “*dal tiro, dal tiro bu matal*”, ao que o arguido **A** desferiu três golpes de faca à vítima,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

com uma designada “faca mato”, um deles na cabeça da vítima, um na região do abdómen esquerdo e o terceiro na região torácica. Para além de a “espancar” no chão.

Por aqui infere-se que, face à ampla contribuição dessa Recorrente no acontecido, incluindo na instigação da morte da vítima, o que acabou por acontecer (razão pela qual deveria ter sido condenada em sintonia com o seu real envolvimento no caso), daí o elevado grau de ilicitude e culpa dela, se assegura que, mesmo estando a pena que lhe foi aplicada no limite legal de admissibilidade da aplicação do instituto da suspensão da execução da pena, não há espaço para comungar do entendimento da Recorrente quanto à aplicação do art.º 53.º do CP. Pelo contrário, no caso dela, a convicção é a de que a suspensão da execução da pena jamais realizaria, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição. Isso sem olvidar que, dadas as circunstâncias e a ampla implicação dela no caso, devido a exigências de prevenção geral e especial, não se vislumbra a possibilidade de especial fundamentação para o pretendido.

Finalmente, não menos relevante, não se pode omitir que impende sobre essa Recorrente uma condenação na pena de seis anos e três meses de prisão, por cumprir, pela prática de crime de tráfico de estupefaciente, já confirmada por Acórdão do STJ, de 29/05/2019, o que afasta, em definitivo, qualquer hipótese de, no caso dela, ser possível a suspensão da execução da pena.

Outrossim, não se comunga do entendimento, inclusive do Ministério Público, no sentido de que a pena aplicada a essa Recorrente deveria ter sido suspensa na sua execução.

Pelo exposto, improcede, igualmente, todas as pretensões da Recorrente **B**.

c) Do errado enquadramento do caso em crime de participação em rixa

De entre os Recorrentes, a D começou por insurgir-se contra o acórdão recorrido na parte em que enquadrou o caso dela em crime de rixa. No dizer dela, “(...) *tendo em conta os factos dados como provados, muito dificilmente é possível chegar à conclusão pela existência do crime de participação em rixa*”, sendo que, “(...) *no limite, teriam que ser enquadrados no crime de ofensas à integridade física*”.

Pois bem! Em verdade, pelos fundamentos acima aduzidos e para onde se remete, tal como outros, o caso desta Recorrente não se enquadra em rixa, mas sim no crime de ofensa à



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

integridade, p. e p. pelo art.º 128.º do CP, agravado nos termos da al. a) do art.º 130.º, com referência às als. b), “*in fine*”, do art.º 123.º e b), parte inicial, do art.º 124.º, todos do CP.

Assim é o enquadramento legal porque, para além do acentuado grau de ilicitude e culpa, espelhados na forma atroz e vingativa como espancaram a vítima, sem dó nem piedade e sem qualquer laivo de inteligência, que os pudesse fazer arrepiar essa conduta altamente censurável, não se pode olvidar que tendo sofrido uma investida conjunta de várias pessoas, a vítima não tinha como se defender, principalmente, atendendo à sua jovialidade, apenas 13 anos de idade.

Assim sendo, assiste razão à dita Recorrente ao alegar que a sua conduta se enquadra em ofensa à integridade física e não em rixa.

Apesar de este novo enquadramento jurídico penal dos factos em que ela participou (assim como de todos os envolvidos no espancamento da vítima), face aos acentuados graus de ilicitude e culpa dos adultos envolvidos, atendendo à moldura penal associada (mínima de 4 meses e máxima de 5 anos e 4 meses de prisão, para o crime de ofensas à integridade, agravado), se assegura que a penas parcelares concretas [no caso dela fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão] se adequam às suas situações, devendo, por isso, serem mantidas. Acontecendo o mesmo em relação aos demais arguidos, cujas penas parcelares (por crime de rixa, ora convolado para crime de ofensas à integridade, agravado) foram fixadas, uns em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e outros em 4 (quatro) anos de prisão, e que devem se manter.

Outrossim, dizer que não assiste razão à Recorrente **D** ao comparar a sua situação à da arguida **E** (punida com 4 anos de prisão) porquanto, à data dos factos, esta tinha 16 anos de idade, ao passo que ela Recorrente tinha 34 anos de idade (nasceu a 9/04/1988). Logo, em termos de grau de ilicitude e culpa, não há como estabelecer esse cotejo.

O mesmo sucedendo em relação à situação do **H** que também tinha 16 anos de idade. Daí que, apesar da subida gravidade associada ao caso e do elevado grau de ilicitude e culpa generalizados para os adultos, no caso deles (**H** e **E**) não se pode deixar de atender essa sua idade, muito jovens (próximos do limite da inimputabilidade) e, por isso, necessariamente, teria de haver uma menor censurabilidade associada à sua atuação, o que é ditada pela sua menor capacidade de discernimento para agir em sintonia com o direito.

Aliás, por estas razões aceita-se a suspensão da execução da pena aplicada aos mesmos.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em relação aos arguidos **H** e **G**, porque do sequencial da descrição dos factos provados não ficou bem claro o seu envolvimento no espancamento à vítima, se aceita a sua condenação por rixa, ocorrida ainda antes do momento em que os outros decidiram focar a sua atenção e ação na vítima, no mínimo, com o propósito de a sovar.

Por aqui infere-se até que, ao contrário do que alegou a Recorrente **D**, a sua situação não se compara com a do **G**, a quem a pena foi suspensa na sua execução.

Pese embora o seu envolvimento inicial e o facto de ter uma arma de fogo no seu poder, se compreende a pena fixada no cúmulo jurídico e até a opção pela suspensão da sua execução.

Pelo exposto, procede apenas o pedido da Recorrente **D** quanto à convolução do crime de rixa para o de ofensas à integridade, agravado.

No demais, em relação a ela, é de manter-se o decidido pelo Tribunal “*a quo*”.

### d) Da isenção e/ou suspensão da execução de penas

Na sequência da convolução pelo Tribunal da Relação do crime de homicídio, agravado, para o de participação em rixa em relação a alguns dos implicados no caso, o Recorrente **C** veio alegar que, estando reunidos os pressupostos do art.º 53.º do CP, a pena que lhe foi aplicado deveria ter sido suspensa na sua execução, uma vez que ele é primário, jovem, com família constituída, com responsabilidade acrescida em relação ao filho, por ser trabalhador e estar integrado na sociedade. Para além disso, no seu dizer, “o *TRS* não se preocupou em fundamentar a aplicação da prisão, somente justificou a inadequação de suspensão da execução da pena”. Dito isto, alega que a aplicação da pena de prisão efetiva se afigura excessiva pelo que pede, se não se lhe isenta da pena nos termos do n.º 2 do art.º 135.º do CP, que a mesma seja suspensa na sua execução.

Ora, desde logo, pelas razões ditas acima e associadas ao não enquadramento da conduta dos Recorrentes, que não estiveram implicados diretamente na morte da vítima, no crime de rixa (mas sim no de ofensas à integridade, agravado), no caso deste impugnante, também não se aplica o instituto da isenção da pena, prevista no art.º 135.º, n.º 2, do CP.

Assim é porque, conforme demonstrado, tal só pode ocorrer em situação de prática de crime de rixa e ante a verificação das circunstâncias nele previstas, o que não é o caso deles.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Por isso, sem necessidade de mais explanações, improcede o pedido de isenção da pena.

Quanto ao pedido de suspensão de execução da pena, recorda-se que resulta do art.º 53.º do CP que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo resultante de punição de concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que se realizou o facto punível (o que remete para o grau de ilicitude e culpa), a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do agente, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tiver sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tiver, o novo facto punível houver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, claro está, se se concluir que a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

A propósito desse instituto, em relação a este Recorrente e outros, o Tribunal recorrido considerou que, atendendo às circunstâncias concretas em que os factos ocorreram, em que apesar de a vítima ter pedido para pararem, mesmo assim continuaram a agredir, não era de se suspender a execução das penas aplicadas, “(...) *uma vez que não se verificava todos os pressupostos previstos no n.º 1 do art.º 53.º do C.P., que aliás, não é de aplicação automática*”.

Ora, em verdade, no caso em análise, apesar de o Recorrente C ser primário e pai de um filho menor (únicas circunstâncias favoráveis que resultaram provadas), atendendo à gravidade do acontecido e a morte da vítima, um adolescente de 13 anos de idade, sem que este tivesse qualquer possibilidade de se defender, isso sem olvidar o papel determinante desse Recorrente para que se iniciasse as agressões coletiva contra à vítima (recorda-se que foi o C que a agarrou quando ela foi encurralada e a forçou a descer das escadas, momento em que iniciaram as agressões), não se compreenderia uma suposta opção de suspensão da execução da pena dele.

Aliás, à exceção de E e H, que a data dos factos tinham 16 anos de idade, face ao elevado grau de ilicitude e culpa subjacentes ao caso, à luz do entendimento médio, não se compreenderia o acionar pelo STJ desse instituto em relação a ele ou qualquer dos demais implicados nas agressões continuadas à vítima que a dado momento, de tanto apanhar, implorou para que não lhe continuassem a bater, mas sem que lhe tivessem dado ouvidos. E aqui salienta-



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

se que nem sequer o pedido desse impugnante, feito no sentido de pararem as agressões, lhe serve de suporte bastante para justificar pretendido porque, tendo em conta o seu papel decisivo para o início das agressões generalizadas à vítima, sendo já um adulto de 22 anos de idade, devido a esse seu papel inicial, sobre ele recaía a obrigação de, ao menos, quando a vítima suplicou para não lhe soverem mais, intervir a fim de tentar obstar a continuação da agressão, o que não fez, se limitando a dizer para não lhe agredirem mais do que já tinham feito.

Conforme resulta dos factos assentes, apesar de a vítima fazer parte do grupo implicado no atirar de pedras à casa da arguida **F**, a verdade é que o ímpeto e a excessividade das agressões contra ela, revelados pela conjugação de esforços de várias pessoas para maltratar desmesuradamente (como dão conta as lesões provadas) e com propósito de “*vindicta privada*” um adolescente de 13 anos de idade, sem que este tivesse qualquer hipótese de se defender, afastam qualquer possibilidade de se compreender e se encontrar fundamentos para justificar a suspensão da execução da pena ao impugnante ou aos demais adultos envolvidos nesse caso.

Nota-se que, no caso do Recorrente **C**, pese embora o TRS não o ter dito claramente, tudo indica que a pena mais branda aplicada pela sua implicação no caso se deveu ao facto de, ao menos, num momento de algum laivo de humanidade, ele ter anuído ao pedido dramático da vítima no sentido de pararem de a agredir, o que, no entanto, não foi acolhido.

Apesar desse gesto ter relevado para a aplicação de uma pena mais branda, por que não foi seguido de qualquer ação da sua parte, tendente a evitar a continuação do massacre à vítima, o dito por ele não tem relevância bastante para justificar a suspensão da execução da pena.

Nota-se que o raciocínio quanto à não existência de razões bastantes para a suspensão da execução da pena se aplica à Recorrente **D** que, no final das suas alegações, também formulou pedido nesse sentido.

Com efeito, como se disse, os elevados graus de ilicitude e culpa, advenientes das circunstâncias do caso, refletidos na crueldade das agressões e laivos de “*vindicta privada*” de todos os envolvidos na sevícia à vítima, faz emergir, inexoravelmente, a necessidade de cumprimento das penas aplicadas, o que é ditado por exigências de prevenção, geral e especial.

Assim, ante a inexistência de fundamentos em sentido contrário, fica afastada inexoravelmente a possibilidade do acionamento do instituto em tela (art.º 53.º, n.º 2, do CP).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

“*In casu*”, a simples censura dos factos e a ameaça de prisão não realizariam, de forma adequada, as finalidades da punição, “*maxime*”, a proteção dos bens jurídicos, a ressocialização e a conseqüente reintegração social dos agentes, razão pela qual as penas aplicadas devem ser cumpridas, uma vez que é por essa via que se pode ressocializar e recuperar os implicados.

Dito isto, fica demonstrada, em definitivo, a improcedência de todos os pedidos formulados ao STJ, no sentido de suspensão da execução das penas aplicadas.

Aliás, diga-se, não fosse o facto de ter 18 anos de idade, não se compreenderia o acionar desse instituto pelo Tribunal “*a quo*” em relação ao **G**, que tinha no seu poder uma arma de fogo (boca bedjo) quando saíram da casa da arguida **F** e era, por sinal, um dos implicados na arruaça inicial entre grupos rivais e que esteve na base de tudo o que ocorreu posteriormente.

Finalmente, dizer que não procede a pretensão do Recorrente **C** quanto ao pedido de anulação do acórdão recorrido, no seu dizer, devido a violação de normas invocadas por ele e dos n.ºs 3, 4 a 7 do art.º 35.º da CRCV. E não procede pelas razões acima referidas quanto ao não provimento do pedido de suspensão da execução da pena, mas também porque não disse e nem se vislumbra em como foram violados pelo TRS os referidos artigos da CRCV.

\*

Pelo exposto, acordam os Juizes Conselheiros do STJ no sentido de:

- a) Rejeitar os recursos interpostos quanto à indemnização civil.
- b) Dar provimento ao recurso interposto por **D**, apenas na parte em que pugnou pela convoação do crime de rixa para o de ofensa à integridade.
- c) Convolar, “*ex officio*”, as condenações impostas aos Recorrentes por crime de rixa para condenações por crimes de ofensas à integridade, agravados, mantendo, no entanto, as penas aplicadas a cada um deles.
- d) Negar provimento aos restantes pedidos formulados pelos Recorrentes.
- e) No demais, confirmar o acordado no aresto do Tribunal recorrido (TRS).

Custas a cargo dos Recorrentes, com taxas de justiça que se fixa em cinquenta mil escudos (50.000\$00) para cada um deles, à exceção de **D** cuja taxa se fixa em 35.000\$00, bem assim em ¼ daquelas em procuradoria, a cada um deles.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Transitado em julgado, cumpra o acordado, devendo ser emitidos os competentes mandados para o cumprimento das penas aplicadas pelo Tribunal recorrido e aqui confirmadas.

Registe e notifique

Praia, 02/05/2024

O Relator<sup>6</sup>

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>6</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou ou se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

### **Declaração de voto:**

Pese embora concordar com a alteração do enquadramento jurídico dos factos imputados aos Recorrentes **B**, **C**, **E** e **D**, por não se estar, efectivamente, perante um crime de participação em rixa, conforme consagração constante do art.º 135.º do Código Penal, não sufrago do entendimento que as condutas encetadas pelos referidos arguidos, ora Recorrentes, subsumem-se num crime de ofensas à integridade física, na forma agravada.

Com efeito, atendendo à factualidade provada e consolidada na Segunda Instância, segundo a qual (e passa-se a transcrever): “17. Nessa altura, os arguidos **E**, **B**, **A** e **C** e o menor **Q**, de comum acordo e em conjugação de esforços, começaram a agredir a vítima, desferindo, contra ela, chutos, socos, bofetadas, pedradas e garrafadas, contendo estas líquido que se presume ser petróleo ou gasolina, portando o arguido **A** uma faca; (...)19. Nessa altura, ignorando os apelos da vítima e dessas pessoas, o arguido **A** e mais um dos arguidos, que não foi possível determinar, proferiu o seguinte: «ali ka tem dexada... no ta dou ti matou, assi bu ka ta quebra vidro mas»; 20. Acto contínuo das agressões à vítima, a arguida **B** disse «dal tiro, dal tiro bu matai»; 21. Tendo o arguido **A**, desferido contra a pessoa da vítima, **I**, três golpes com uma faca, denominada “faca mato”, sendo um na cabeça, um na região do abdómen esquerdo, um na região torácica; (...) 28. Tais lesões, provocadas por esses arguidos, foram levadas a cabo com o propósito concretizado da morte da vítima **I**, que reconheceram como integrante do grupo que apedrejou sua residência; (...) 30. Os arguidos estavam em superioridade numérica em relação à vítima e portavam armas e instrumentos que todos sabiam quando a perseguiram; 31. Os arguidos sabiam que estando eles em superioridade numérica e a vítima sozinha, sendo ela apenas uma criança de 13 anos de idade e de fraca condição física e sem possibilidade de reagir ou defender, a conduta deles podia causar-lhe a morte, resultado que quiseram e conseguiram;», somos do entendimento que os supramencionados arguidos deveriam ter sido condenados pela comparticipação, a título de co-autoria, no crime de homicídio voluntário do adolescente **I**, praticado com dolo directo ou, *at minimus*, dolo eventual, como, aliás, vinham eles, já, acusados e foram condenados em sede da Primeira Instância.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, resultou provado que todos esses Recorrentes, que perseguiram e entrincheiraram a vítima no referido beco, em comunhão de esforços e vontades, agrediram-na, violentamente, como disse nos dá conta o facto 17, não se olvidando tratar-se de um grupo, constituído por cinco adultos e um menor contra um adolescente indefeso de 13 anos de idade, que não sobreviveu aos graves ferimentos que lhe foram infligidos naquele circunstancialismo de tempo e lugar.

É certo que, tendo presente que o recurso foi interposto apenas pela Defesa, e não pelo Ministério Público, nessa sede não se poderá agravar a responsabilidade penal desses Recorrentes, mas para nós, se tornava mister fazer o adequado enquadramento, que entendemos dever ter sido na co-autoria do crime de homicídio voluntário, mesmo não se podendo agravar a pena, por força da proibição da *reformatio in pejus*.

Eis, mui sumariamente, as razões da minha declaração de voto.

A Juíz Conselheira Adjunta

*Zaida Lima Luz*